

REQUERIMENTO Nº , DE 2025 (Do Sr. Alex Manente)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 3.749/2020 do Projeto de Lei nº 4.892/2023.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requeiro à Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 3.749/2020, de autoria do Senador Romário, que “altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer a validade indeterminada de laudo que ateste o transtorno do espectro autista” do Projeto de Lei nº 4.892/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, por obstar o devido processo legislativo constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece, em seu art. 142, que, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, é possível solicitar a tramitação conjunta de proposições e, por analogia, também a sua tramitação apartada.

Ocorre que o PL nº 3.749/2020 percorreu a quase totalidade do ciclo bicameral ordinário, do processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988, tendo sido apreciado pelo Senado Federal e tramitado nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Saúde, na Câmara dos Deputados, restando apenas a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Por outro lado, o PL nº 4.892/2023, ao qual se encontra apensado, ainda deverá ser submetido à apreciação daquela Casa revisora. A



* C D 2 5 5 9 0 2 9 4 3 9 0 0 *

permanência da apensação imporia ao PL nº 3.749/2020 etapas procedimentais às quais ele já não está mais sujeito, contrariando o regime constitucional do processo legislativo federal. Cumpre lembrar que o PL 4.892/2023, seus demais apensos e o Substitutivo da Comissão de Saúde possuem escopo mais amplo que o pretendido apenas pelo PL 3.749/2020.

O art. 142 do RICD estabelece a apensação quando houver identidade de matéria, mas tal vinculação, nos termos do art. 143 do mesmo Regimento, não implica incorporação, nem pode alterar a natureza procedural das proposições.

A Questão de Ordem nº 30/1996 reconheceu que a regra regimental de apensação não pode prevalecer quando sua manutenção impedir o cumprimento de mandamento constitucional, no presente caso, referente à tramitação da proposição, afirmando que a apensação não pode obstar o rito próprio da matéria quando este já se encontra definido pela Constituição.

Considerando que a apensação supervenientemente passou a produzir incompatibilidade procedural, impedindo que o PL nº 3.749/2020 siga seu rito constitucional próprio, sua manutenção contraria o entendimento consolidado na Questão de Ordem acima citada, dando azo à sua desapensação.

Diante do exposto, requeiro à Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 3.749/2020 do Projeto de Lei nº 4.892/2023, de modo a permitir que cada proposição siga o trâmite correspondente à sua fase constitucional e a sua remessa à Mesa Diretora para a devida distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, visando à sua aprovação e, posteriormente, transformação em norma jurídica o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



* C D 2 5 5 9 0 2 9 4 3 9 0 0 *